



Número: **1007109-13.2024.4.01.3502**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Anápolis-GO**

Última distribuição : **30/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Omissão na Entrega de Notas**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
TIAGO TAVARES PIMENTEL (IMPETRANTE)		CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO)		
.PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (IMPETRADO)				
DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214656011 2	04/09/2024 17:27	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Anápolis-GO
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Anápolis-GO

PROCESSO: 1007109-13.2024.4.01.3502

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: TIAGO TAVARES PIMENTEL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL - GO20716

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TIAGO TAVARES PIMENTEL** em desfavor do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** e do **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV**, objetivando:

“ - A concessão da medida liminar em caráter de urgência, para determinar a imediata suspensão da eficácia do resultado da QUESTÃO Nº 49 DO CADERNO AMARELO, TIPO 3 do 41º Exame de Ordem, ou reconhecendo a anulação provisória desta, atribuindo a respectiva pontuação para possibilitar a realização da prova prático-profissional de segunda fase a ser realizada no dia 22/09/2024 pelo Impetrante, cientificando-se as autoridades coautoras que cumpram a medida com urgência e, por fim, torna a decisão definitiva, diante da flagrante violação ao princípio da legalidade;

- Em caso de impossibilidade de analisar o mérito da anulação, requer a concessão da liminar no sentido de permitir à impetrante em realizar a prova prático-profissional do dia 22/09/2024, visando o perigo do dano e a probabilidade do direito; c) Ao final, seja concedida a segurança para determinar em definitivo anulação da questão nº 49 do caderno amarelo, tipo 3 do 41º Exame de Ordem, atribuindo a respectiva pontuação ao impetrante”.

O impetrante narra, em síntese, que se inscreveu na 1ª fase do 41º Exame da OAB e obteve 39 (trinta e nove) pontos, o que levou à sua reprovação por lhe faltar 1 (um) ponto para prosseguir à segunda etapa do certame. Sustenta que a questão de número 49, do caderno amarelo – TIPO 3, deve ser anulada por apresentar duas alternativas corretas, quais seja, a letra “C”, considerada correta pela Banca Examinadora, e a “B”, que também está correta. Aduz, nesse sentido, que a letra “B” dispõe que a dissolução de pleno direito mediante distrato pode se dar tanto em relação à sociedade limitada pluripessoal quanto no que tange à sociedade limitada unipessoal, o que torna correta a assertiva. Expõe que o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) e



o próprio Manual de Registro de Sociedade Limitada, documento produzido pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, contemplam a possibilidade de distrato em relação às sociedades limitadas unipessoais, sendo esse, também, o posicionamento adotado pelas Juntas Comerciais, que devem seguir essa normatização. Argumenta, também, que o art. 1.052, § 2º, do Código Civil manda aplicar às sociedades limitadas unipessoais as disposições atinentes ao contrato social, donde ser lógico que se pode falar em distrato quanto à sua dissolução. Defende, pois, que houve ilegalidade na manutenção do pretense equívoco da letra "B" da questão em foco, devendo ser anulada e atribuída pontuação correta ao impetrante, já que houve violação do edital, na medida em que prevê expressamente que para cada questão deve haver tão somente uma única alternativa correta.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Lei 12.016/09, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber:

a) a existência de relevância jurídica (*fumus boni juris*); e

b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar vindicada.

De logo, é digno de nota a clareza na exposição da pretensão deduzida na petição inicial. Diversamente do que se vê em diversas outras ações ajuizadas com semelhante propósito - nas quais há alegações *genéricas* disparadas contra inúmeras questões da prova do certame, sem uma demonstração minimamente específica e racional acerca da existência de ilegalidade *flagrante* na posição externada pela banca examinadora -, no presente caso o impetrante centra-se em uma única questão e articula de forma bastante assertiva e objetiva o vício de ilegalidade que considera tê-la inquinado, com argumentação técnica e embasada em argumentos jurídicos esgrimidos, inclusive, pela própria Administração Pública (no caso, o DREI). Deixa claro, outrossim, que não pretende rediscutir, meramente, os critérios adotados pela banca examinadora, reconhecendo e apontando que a intervenção jurisdicional em casos tais emerge excepcional.

Dito isso, princípio recordando que, deveras, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que "**Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.**" (Tema 485, RE 632853). A análise jurisdicional, em casos tais, deve limitar-se à verificação em torno de uma ilegalidade ou inconstitucionalidade *flagrante*, evidente mesmo, sob pena de o Poder Judiciário simplesmente se *substituir* à banca examinadora do concurso, o que transgrediria o postulado da separação de Poderes (CF, art. 2º).



No caso, a questão impugnada pelo impetrante, que tomou o n. 49 na prova objetiva do 41º Exame da OAB (Caderno Amarelo, Prova tipo 3, disciplina de Direito Empresarial), tem a seguinte redação:

"49. Em 2019, a constituição da sociedade limitada unipessoal, de modo permanente, passou a ser possível. Nas opções a seguir, são apresentadas normas aplicáveis às sociedades limitadas em geral, mas apenas uma delas apresenta norma aplicável tanto às sociedades limitadas pluripessoais quanto às unipessoais. Assinale-a.

a) A possibilidade de realização de deliberações em reunião ou assembleia.

b) A ocorrência de dissolução de pleno direito mediante distrato.

c) A possibilidade de designação de administrador em ato separado.

d) A solidariedade pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social." (grifei)

O gabarito oficial divulgado pela banca examinadora dá como correta a alternativa "C". O impetrante, no entanto, sustenta que a alternativa "B" também estaria correta, o que conduziria à anulação da questão, na medida em que o edital do certame prevê que cada questão somente teria uma única alternativa correta, a ser assinalada pelo candidato (cf. item 3.4.1.4 do edital de abertura).

No caso, há **flagrante ilegalidade** ao não se considerar como correta a alternativa "B", acima transcrita.

De início, impende notar que não se trata de discussão sobre eventual *tese jurídica* que tivesse disputa doutrinária ou mesmo jurisprudencial. Em casos assim, não se tratando de tese jurídica que se ressentir de um lastro doutrinário ou jurisprudencial mínimo a dar-lhe suporte, não cabe ao Poder Judiciário intervir para anular a questão inconstitucional. **Não é disso, porém, que se trata.**

Efetivamente, no caso em apreço, é *chapada* a ilegalidade da postura da banca examinadora ao não considerar essa alternativa "B" como correta. **A uma**, porque **o próprio Manual de Registro de Sociedade Limitada editado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), vinculado ao Ministério da Economia, deixa claro, em nota ao item n. 2 da Seção V do Capítulo II, que "O ato de extinção de sociedade limitada unipessoal observará as disposições sobre o distrato do contrato social". A duas**, porque as Juntas Comerciais devem observar a normatização baixada pelo DREI. Apenas para exemplificar, em rápida pesquisa na internet pode-se confirmar que **as Juntas Comerciais têm exigido distrato para a dissolução de sociedades limitadas unipessoais, e orientado o cidadão nesse sentido** (<https://atendimento.jucesc.sc.gov.br/help/pt-br/79-perguntas-frequentes/364-duvidas-sobre-sociedade-limitada-unipessoal>, acesso em 04/09/2024, item 1, *in fine*).

Há mais, no entanto, a colocar em evidência a *flagrante* ilegalidade perpetrada pela banca examinadora.

Com efeito, houve recurso de inúmeros candidatos contra a questão em foco, tendo a banca examinadora (FGV) justificado o seguinte, ao manter o entendimento de que a alternativa "B" estaria errada:



"A segunda alternativa tem a seguinte redação: 'A ocorrência de dissolução de pleno direito mediante distrato.' O distrato é a dissolução de comum acordo entre os sócios ('o consenso unânime dos sócios', segundo a redação do inciso II do art. 1.033 do Código Civil). Não é cabível distrato na ausência de pluralidade porque não há consenso e sim uma decisão unilateral do sócio único. Logo, esta alternativa não é compatível com o comando da questão. É falsa."

Como se vê, **foi absolutamente rasa a fundamentação apresentada pela banca examinadora**, o que é **ainda mais grave quando se trata de entendimento que vai na contramão do posicionamento oficial adotado pelo DREI/Ministério da Economia**, que é o órgão público normatizador da matéria e a cujos regramentos as Juntas Comerciais estão jungidas, de um modo geral. **Não se apontou qualquer embasamento doutrinário ou jurisprudencial para a justificar a completa desconsideração desse posicionamento oficial do órgão público competente para a regulamentação da legislação civil/empresarial atinente ao Registro de Pessoas Jurídicas**. Bem ao revés, limitou-se o examinador a uma questão meramente linguística, sem nenhuma técnica jurídica; aliás, problema linguístico por problema linguístico, não se pode olvidar que a doutrina do Direito Empresarial é farta em apontar a existência de verdadeiro contrassenso *linguístico* - mas não *jurídico* - na existência de *sociedades unipessoais*, donde não impressionar a existência de algum contrassenso *linguístico* - mas não *jurídico* - ao se falar em *contrato social* e *distrato* em matéria de *sociedades unipessoais*.

Por isso, identifico, a um só tempo, a flagrante ilegalidade do ato administrativo que recusou a anulação da questão em foco - posto *inescondível* a existência de duas alternativas corretas, o que representa **violação clara ao edital do certame, mais precisamente ao item 3.4.1.4 do edital de abertura** - e, também, a **escancarada falta de motivação** minimamente substancial a embasá-lo, o que agride, a mais não poder, a exigência de motivação *explícita, clara e congruente* imposta pelo art. 50, I e § 1º, da Lei 9.784/99, em se tratando de ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos dos administrados.

Esse o quadro, **DEFIRO** o pleito liminar para, relativamente ao impetrante, **anular** a questão n. 49 do Caderno Amarelo, tipo 3, do 41º Exame de Ordem Unificado, com a conseqüente atribuição de 1 (um) ponto ao somatório da sua nota final na primeira etapa do certame, **assegurando-lhe, pois, o direito de participar da segunda fase do exame**, aprazada para 22/09/2024.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem as informações que julgarem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/09), retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça.

Indefiro o requerimento de decretação de sigilo destes autos, por não



vislumbrar a presença de nenhuma das hipóteses agasalhadas no art. 189 do CPC. Gize-se que a mera alegação de hipossuficiência financeira, para fins de concessão da gratuidade de justiça, e a simples juntada de 1 (uma) página de extrato bancário, sem maiores informações sobre o patrimônio ou a movimentação financeira do impetrante, não justificam, por si sós, a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Afinal, à luz da Constituição Federal, a regra é a *publicidade* dos atos processuais, sendo o sigilo a *exceção*.

Retire a Secretaria eventual sigilo que tenha sido atribuído aos autos pela parte impetrante, no momento do ajuizamento da ação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

Anápolis/GO, data em que assinada eletronicamente.

GABRIEL BRUM TEIXEIRA

Juiz Federal

